



RECEBIDO
EM

15 ABR 1982

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS 0917

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 1372

AS COMISSÕES DE:

Justiça e Finanças
S. S. em 30/04/1982

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

PRESIDENTE

O Projeto de Lei que trago à apreciação de Vossas Excelências tem o escopo de obter autorização Legislativa para concessão de regime especial para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços, tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, que em seus artigos 8º e seguintes regula o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios; a Portaria CAT nº 54, de 16 de outubro de 1.981, que estabeleceu um critério a ser adotado pelos contribuintes no que tange à incidência do Imposto Sobre Serviços de competência Municipal, nas operações de fornecimento de impressos personalizados; e que existem em nosso Município empresas gráficas fornecedoras de impressos personalizados que vêm requerendo a concessão de regime especial para efeito de recolhimento do Imposto Sobre Serviços - I.S.S.

Assim expondo, espero que a propositura receba a aprovação dessa Augusta Casa, considerando, na conformidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, de urgência o Projeto de Lei e, que sua apreciação seja feita no prazo de 40 (quarenta) dias.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 11 maio 1982

PRESIDENTE

ENGº. GINO DÁRTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

AS COMISSÕES DE:

Justiça e Finanças
S. em 30 / 04 / 1982

RECEBIDO 0914
EM
15 ABR 1982

PROJETO DE LEI N.º 1579/82

(15 DE ABRIL DE 1.982)

Dispõe sobre concessão de regime especial para o recolhimento de impostos sobre Serviços. **PROVADO**
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 11 / maio / 1982

... FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, ENG. GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Executivo Municipal, até que Lei-Complementar - Federal regule a matéria, poderá conceder regime especial para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços, pelos contribuintes fornecedores de impressos personalizados, desde que observadas as disposições pertinentes, especialmente as constantes da Portaria CAT nº 54, de 16 de outubro de 1.981 e do Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1.981, bem como obedecido o disposto na presente lei.

ARTIGO 2º - O Executivo Municipal, mediante decreto e no interesse do Fisco ou dos Contribuintes, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a contribuintes de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Decreto que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo-o ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

ARTIGO 3º - Quando o sujeito passivo deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, o Executivo Municipal, mediante parecer do Diretor do Departamento de Administração e Finanças, poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo constará de normas e procedimentos que a critério do Departamento de Administração e Finanças forem necessários para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

§ 2º - O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo o Executivo Municipal alterá-las, agravá-las, abrandá-las ou extingui-las " ex-offício".

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

- segue -

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700

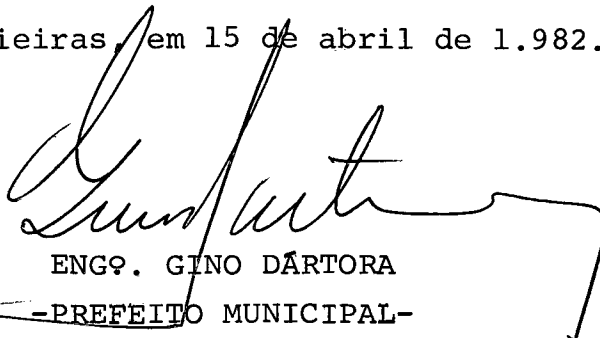
CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 15 de abril de 1.982.



ENGº. GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

Justiça e Finanças
3.ª. em 30/04/1982

0916

I.C.M. (SP)

PRESIDENTE

Gráficas - Saídas de Impressos Personalizados

O Estado de São Paulo, a exemplo de vários outros (Rio de Janeiro, Santa Catarina, Espírito Santo etc.), acaba de suspender a exigência do ICM nas saídas, efetuadas por estabelecimentos gráficos, de impressos personalizados, assim entendidos aqueles que se destinam ao uso exclusivo do autor da encomenda, tais como talonários de notas fiscais e cartões de visita, acolhendo, deste modo, a vasta jurisprudência de nossos Tribunais, todas no sentido de que esta atividade está inserida entre aquelas sujeitas à incidência do ISS, de competência dos Municípios.

A medida foi tomada através da Portaria CAT n.º 54, de 16.10.81 (D.O.E. SP de 17.10.81), cuja íntegra transcrevemos a seguir:

Portaria CAT 54, de 16.10.81 - D.O.E. SP de 17.10.81

Dispõe sobre tributação das operações efetuadas pelas indústrias gráficas.

O Coordenador da Administração Tributária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 11 do Decreto 51.197/68 e considerando que, por meio da Decisão Normativa CAT 2/78, de 16.11.78, esta Coordenação firmou diretriz no sentido de incidência do ICM nas saídas de impressos gráficos;

Considerando que essa diretriz está em consonância com a moção do Conselho de Política Fazendária, votada por unanimidade em reunião de 10.03.80;

Considerando, todavia, que os Municípios vêm editando legislação no sentido da incidência do ISS nos fornecimentos dos chamados impressos personalizados;

Considerando que esse entendimento, embora apresente o inconveniente de eleger a intenção do adquirente como elemento definidor de incidência tributária, é o que vem prevalecendo na jurisprudência da maioria dos Tribunais Estaduais e do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que alguns contribuintes, interpretando apressadamente aquelas decisões judiciais, têm emprestado a elas indevida amplitude, concluindo pela incidência exclusiva do ISS em quaisquer fornecimentos de impressos;

Considerando que o conflito de competência tributária relativamente à atividade desenvolvida pela indústria gráfica tem efeitos nocivos também no plano das relações econômico-sociais, já que a incerteza jurídica sobre o "quantum" do tributo devido e sobre a pessoa de direito público titular do direito de crédito leva as empresas atingidas a procurar soluções provisórias de mais diversa natureza, quase todas, porém, onerosas ou provocando desequilíbrio no mercado;

Considerando que, enquanto não se dirime, em lei complementar federal, o conflito instaurado, há que ser encontrada solução que contorne os problemas gerados por aquela incerteza, expedindo a seguinte Portaria:

Art. 1.º - O Imposto de Circulação de Mercadorias deixará de ser exigido nas saídas, efetuadas por estabelecimentos gráficos, de impressos personalizados, assim entendidos aqueles que se destinam a uso exclusivo do autor da encomenda, tais como talonários de notas fiscais e cartões de visita.

Art. 2.º - Não se consideram impressos personalizados, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, mesmo con-

tendo o nome do encomendante, se destinem a consumo na industrialização ou na comercialização, tais como rótulos, etiquetas e materiais de embalagem, ou para posterior distribuição, ainda que a título gratuito.

Art. 3.º - Quando a fiscalização constatar que o estabelecimento gráfico promoveu saídas de impressos personalizados sem o lançamento do ICM na operação, deverá verificar se foi efetuado o estorno do imposto creditado por ocasião da entrada das matérias-primas, materiais secundários e de embalagem consumidos na fabricação e acondicionamento daqueles impressos; em caso negativo deverá ser expedida notificação exigindo esse estorno no prazo de 30 dias, sob pena de autuação.

Parágrafo único - Se a falta de estorno tiver implicado falta de pagamento de imposto, exigir-se-á, também, correção monetária e acréscimos cabíveis.

Art. 4.º - Quando a fiscalização constatar que o estabelecimento gráfico deixou de escriturar e de declarar o ICM que destacou em notas fiscais relativas às saídas de impressos não compreendidos no artigo 1.º, deverá:

I - lavrar auto de infração e imposição de multa contra o estabelecimento gráfico para exigência do ICM devido;

II - coligar, pelo menos junto a um dos destinatários das mercadorias, informações sobre a escrituração e utilização dos créditos correspondentes ao ICM destacado nas notas fiscais do estabelecimento gráfico, para instruir o auto referido no inciso I.

Parágrafo único - Se o contribuinte estiver sob o amparo de decisão judicial, em vez do auto referido no inciso I e sem prejuízo do disposto no inciso II, deverá o Agente Fiscal de Rendas elaborar representação circunstanciada ao seu chefe imediato, juntando cópia da referida decisão, com vistas à adoção da medida judicial cabível.

Art. 5.º - O valor das operações referidas no artigo 1.º não poderá ser incluído na Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios (DIPAM) de que trata o artigo 161 do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto 17.727, de 25 de setembro de 1981.

Art. 6.º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. □

I.C.M. (SP)

Brindes - Procedimentos Fiscais na Distribuição

SUMÁRIO

1. Conceito de Brindes
2. Distribuição de Brindes Pelo Próprio Adquirente
3. Distribuição Simultânea de Brindes Pelo Próprio Adquirente e suas Filiais
4. Entrega de Brindes ou Presentes por Conta e Ordem de Terceiros

1. CONCEITO DE BRINDES

Consideram-se brindes as mercadorias que, não constituindo objeto normal da atividade do